DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Tema: Ampliação do colegiado (art. 942, *caput*, do NCPC) e cognição judicial.

RECURSO ESPECIAL (REsp)
*O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência. (**STJ, REsp 1771815/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018**)*
***Órgão Julgador**: Terceira Turma.*
***Participaram da Votação**: Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (**Relator**).*
***Votação**: Unânime.*
***Resultado**: Recurso especial desprovido.*
***Tribunal de Origem**: TJSP.*

1.1. Situação fática.

ESCLARECENDO

Em segunda fase de ação de prestação de contas ajuizada por **RACHEL** em face de **BANCO SANTANDER S/A**, a instituição financeira deixou de realizar o depósito dos honorários periciais, **não** tendo, por consequência, sido realizada a perícia contábil sobre as contas apresentadas pelo **BANCO SANTANDER S/A**.

Em seguida, o Juízo concedeu prazo para que **RACHEL** apresentasse as contas em impugnação às do banco.

Instância	Desfecho
1º Grau	Rejeitou as contas apresentadas pelo BANCO SANTANDER S/A e julgou boas as contas apresentadas por RACHEL.

Interposta apelação pelo **BANCO SANTANDER S/A**, a instituição financeira sustentou a **nulidade** da sentença por cerceamento do seu direito de defesa.

Instância	Desfecho
2º Grau (1ª sessão)	Todos os 3 (três) desembargadores integrantes da Câmara julgadora deliberam por anular a sentença, **dando provimento** ao recurso de apelação: ***(a)*** o Relator e o Revisor deram provimento ao recurso para ser anulada a sentença com determinação de que a instituição financeira apresentasse contas novamente e, após, fossem encaminhadas à Contadoria Judicial ***(b)*** **no entanto**, o **3º desembargador**, apesar de reconhecer a nulidade da sentença, deu provimento ao apelo **EM MENOR EXTENSÃO** para que os autos fossem encaminhados diretamente à Contadoria Judicial. Isto é, o placar foi **3** (sentença anulada) **X 0** (sentença mantida).
Art. 942, *caput*, do NCPC	Deliberou-se, então, pelo prolongamento do julgamento da apelação nos termos do **art. 942, *caput*, do NCPC**, em nova sessão (2ª sessão), abrindo-se vista sucessiva aos 4º e 5º desembargadores.
2º Grau (2ª sessão)	Com a presença de outros 2 (dois) desembargadores (4º e 5º), por maioria de votos, **negaram provimento** ao recurso de apelação, mantendo a sentença na íntegra, já que o **3º desembargador MUDOU SEU POSICIONAMENTO TOTALMENTE** para negar provimento ao recurso de apelação, sendo acompanhado pelos 4º e 5º desembargadores. Ou seja, o **placar final** ficou **3** (sentença mantida) **X 2** (sentença anulada).

Em recurso especial, o **BANCO SANTANDER S/A** afirmou que:

(i) a divergência parcial não autoriza o prosseguimento do julgamento, nos termos do art. 942, *caput*, do Novo Código de Processo Civil;

(ii) a análise do recurso pelo colegiado estendido (art. 942, *caput*, do NCPC) deve se restringir aos capítulos sobre os quais não tenha havido unanimidade e;

(iii) os julgadores que já proferiram voto na 1ª sessão não podem rever seus votos.

> *"**Art. 942, caput, do NCPC**. **Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores**, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (...)."*

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Negou provimento ao recurso especial.

1.2. Análise Estratégica.

1.2.1. Sistematização da ementa.

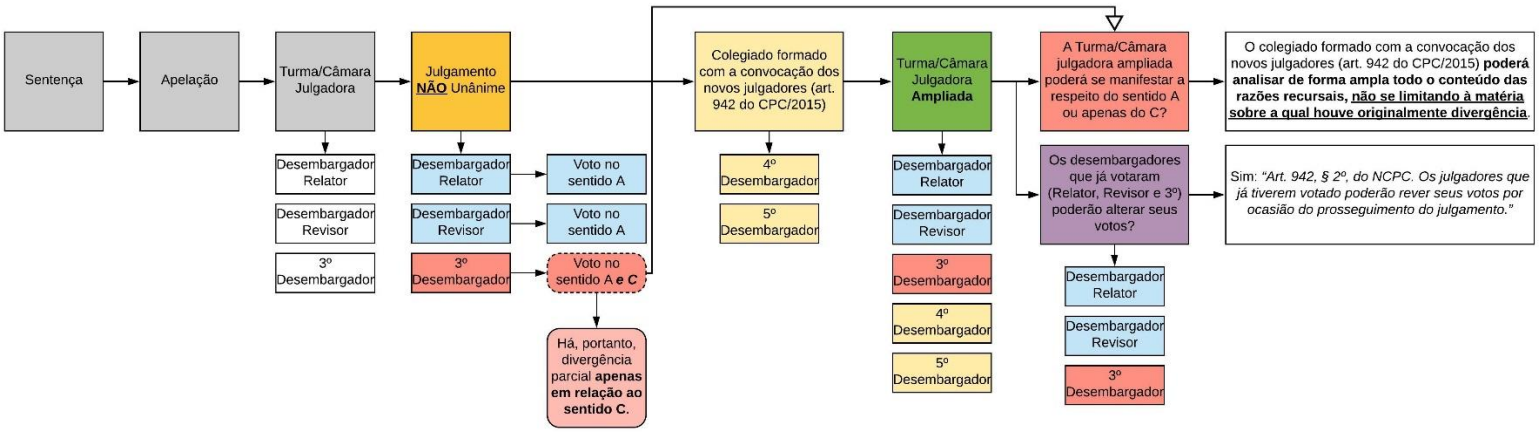

1.2.2. Como são formadas as Câmaras/Turmas dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais?

R: As Câmaras/Turmas dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais devem ter, no mínimo, 3 (três) membros e, no máximo, 5 (cinco).

"E como fica a aplicação do art. 942, caput, do NCPC se a Câmara/Turma só tiver três membros?" Nesse caso, são convocados outros 2 (dois) desembargadores de outra Turma/Câmara, nos termos do regimento interno do tribunal.

1.2.3. Quando deve ser aplicado o art. 942 do NCPC?

R: Com exceção das vedações previstas no § 4º, o art. 942 do Novo Código de Processo Civil exige **divergência (julgamento não unânime)**, **ainda que parcial**:

(a) em recurso de apelação;

(b) em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno e;

(c) em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

> *"**Art. 942, caput, do NCPC**. **Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores**, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (...).*
> ***§ 3º** A **técnica de julgamento** prevista neste artigo **aplica-se, igualmente**, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.*
> ***§ 4º** **Não** se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial."*

1.2.4. O art. 942 do NCPC prevê um recurso ou técnica de julgamento?

R: O art. 942 do Novo Código de Processo Civil prevê uma **técnica de julgamento** que veio a substituir os embargos infringentes previstos nos arts. 530/534 do CPC/73.

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] A **técnica de ampliação do colegiado** consiste em significativa inovação trazida pela reforma do Código de Processo Civil, que **veio a substituir os embargos infringentes** nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação, ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.*
> *(...) Ao analisar a natureza jurídica do instituto, a doutrina majoritária consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não enuncia uma*

*nova espécie recursal, mas, sim, uma **técnica de julgamento**, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência." (**Acórdão em análise**)*

Aliás, o próprio § 3º do art. 942 do NCPC dispõe se tratar de técnica de julgamento.

1.2.5. A técnica de julgamento prevista no art. 942 do NCPC é aplicada antes ou depois da conclusão do julgamento?

R: *"Pô, essa é fácil. Obviamente é antes da conclusão!"* Perfeito, o Relator agradece seu apoio:

*"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Como não se trata de recurso - nem mesmo de recurso de ofício, como a remessa necessária -, a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado." (**Acórdão em análise**)*

"Massa, mas qual a relevância dessa constatação?" Um dos fundamentos do recurso especial é que nenhum dos desembargadores que tivessem proferido voto na 1ª sessão poderiam alterá-lo na 2ª sessão.

"Ah, saquei. Se não houve conclusão de julgamento, sequer lavratura de acórdão, certamente que poderia ser alterado o entendimento, mesmo que o desembargador já tivesse se manifestado na 1ª sessão." Perfeito, gafanhoto!

"Mas precisava de todo esse raciocínio? O próprio art. 942 do NCPC não autoriza a mudança de posicionamento?"

1.2.6. O próprio art. 942 do NCPC autoriza mudança de entendimento quando da ampliação do colegiado?

R: Sim, conforme disposição expressa do art. 942, § 2º, do NCPC:

*"**Art. 942, § 2º, do NCPC**. Os julgadores que já tiverem votado **poderão** rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento."*

"Então, por que da reflexão acima?" Há divergência a respeito da possibilidade de aplicação desse § 2º do art. 942 do NCPC em relação à parte unânime já analisada.

Veja que no caso em análise, na 1ª sessão, foi **unânime** que a sentença deveria ser anulada, havendo divergência **apenas** em relação à extensão dessa anulação: ***(i)*** com apresentação de novas contas e posterior encaminhamento das contas ao Contador do Juízo; ou ***(ii)*** com o encaminhamento direto das contas ao Contador do Juízo.

Questiona-se, então:

(a) em relação à parte unânime, pode o julgador rever seu voto?

(b) isto é, aplica-se o art. 942, § 2º, do NCPC, mesmo em relação à parte unânime do julgamento?

(c) a técnica de julgamento do art. 942, *caput*, do NCPC limita-se à parte não unânime do julgamento?

(d) Ou seja, na 2ª sessão com o colegiado estendido, os julgadores apenas poderão se manifestar sobre a parte não unânime do julgamento?

> *"[**Trecho do corpo do acórdão**:] Essa é exatamente a questão posta nos presentes autos, visto que a pretensão recursal se ampara na alegação de que teria havido unanimidade na primeira sessão de julgamento no capítulo relativo à anulação da sentença e que, por tal motivo, a ampliação do colegiado, com a posterior revisão de votos, teria importado em nulidade processual insanável." (**Acórdão em análise**)*

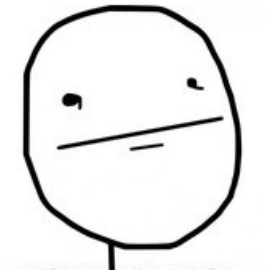

1.2.7. Com a aplicação da técnica de julgamento do art. 942, *caput*, do NCPC, os julgadores poderão analisar todo o conteúdo da apelação ou apenas o ponto não unânime?

R: Há divergência, mas o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entendeu que o colegiado formado com a convocação dos novos

julgadores (art. 942, caput, do NCPC) **poderá** analisar de forma **ampla todo** o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FREDIE DIDIER, NELSON NERY JÚNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA	**JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI**
Não há limitação cognitiva	**Há limitação cognitiva à parte não unânime**
O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência. *"Não possui os requisitos e atributos do antigo recurso de embargos infringentes, motivo porque a continuação do julgamento se dá pela totalidade da matéria devolvida ao tribunal pelo recurso (v.g. de apelação) ou pela totalidade da matéria pertinente à ação rescisória, que deve ser julgada pelo tribunal. Tem sido comum o **equívoco** de alguns tribunais de limitar a extensão da continuidade do julgamento ao 'voto vencido', como se a técnica prevista no CPC 942 fosse o próprio e extinto recurso de embargos infringentes. A técnica prevê que, se houver voto vencido, o julgamento se prolongará pela extensão do órgão colegiado, de sorte que tudo está, ainda, em aberto, podendo haver modificação, inclusive, dos votos dos desembargadores que já os externaram ante a extensão do julgamento. (...) A extensão, como já dito acima, **não** se limita ao 'voto vencido', pois o julgamento estendido é de todo o processado. Essa técnica de extensão não tem natureza recursal e, portanto, não há que se falar em 'devolução' do conteúdo do voto vencido."* (**Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**)	*"É que a questão já julgada por unanimidade não exige e tampouco se justifica a intervenção de outros julgadores, até porque haveria aí inarredável ausência de compreensão da fisiologia da respectiva técnica processual, e, ainda, usurpação do princípio do juiz natural, que prevê um número X de componentes para o julgamento unânime e um número Y para julgar quando configurada divergência sobre algum capítulo da decisão."* (**José Rogério Cruz e Tucci**)

"Mas e o efeito devolutivo?" Como não se trata de recurso, mas sim de técnica de julgamento, não incide tal princípio:

Dessa forma, seguindo a linha do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o § 2º do art. 942 do NCPC **permite** a revisão dos votos referentes inclusive à parte unânime do julgamento.

1.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) não poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, limitando-se à matéria sobre a qual houve originalmente divergência.
Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) representa substituição aos antigos embargos infringentes, submetendo-se, por conta disso, ao efeito devolutivo.
Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) trata-se de técnica de julgamento por expressa disposição legal.

1.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.
Q2º. FALSO.
Q3º. VERDADEIRO.

1.5. Bibliografia.

TUCCI, José Rogério Cruz e. In: Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia- divergente-julgamento-estendido.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza; **CUNHA**, Leonardo Jose Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. vol. 3.

NERY JR, Nelson. **NERY**, Rosa Maria de Andrade Nery. In: A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. Revista de Processo. vol. 282. ano 43. p. 251-266. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.